



PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: Processo Administrativo Nº 006.2023;

Nº DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: 001/2023;

MODALIDADE: Tomada de preços;

ASSUNTO: Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para construção de escola de 02 salas no assentamento Najás, para Prefeitura Municipal de Axixá do Tocantins- TO;

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Axixá do Tocantins- TO

1. RELATÓRIO.

O Ilustríssimo senhor Presidente da CPL do município de Axixá/TO, solicitou exame e aprovação das Minutas do Edital e do Contrato que tem como objetivo a contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para construção de escola de 02 salas no assentamento Najás, para Prefeitura Municipal de Axixá do Tocantins- TO, pelo valor estimado de R\$ 248.328,33 duzentos e quarento e oito mil trezentos e vinte e oito reais e trinta e três centavos), com fundamento no Art. 38, da Lei Federal nº 8.666/93.

É o relatório.

2. DA ANÁLISE DA ESCOLHA DA MODALIDADE.

Inicialmente, cabe destacar que todas as aquisições e serviços governamentais, em regra devem se submeter a um processo licitatório, conforme preceitua o art. 37, XXI da Constituição Federal.



No sentido de regulamentar o aludido dispositivo constitucional foi editada Lei 8.666/93, que assim estatui em seu art. 2º:

“Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.”

No presente caso, não à obrigatoriedade da administração pública municipal seguir a Instrução Normativa 206/2019, em aplicar a modalidade pregão eletrônico, pois se dá apenas a obrigatoriedade no caso execução de os recursos federais decorrentes de transferências voluntárias, o que não engloba o objeto em epígrafe.

A modalidade em questão está prevista no art. 22, II, c/c art. 23, I, alínea “b” da Lei 8.666/93, atualizada pelo Decreto 9.412/218, *in verbis*:

Art. 22. São modalidades de licitação:

II - tomada de preços;

2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

b) tomada de preços - até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) (Vide Decreto nº 9.412, de 2018) (Vigência)



Analisando os autos, e considerando se tratar de serviços de construção de escola, cujo o valor estimado, conforme consta no projeto básico é de **R\$ 248.328,33 duzentos e quarento e oito mil trezentos e vinte e oito reais e trinta e três centavos**), logo, verifica-se que o valor da contratação está dentro do limite previsto para o procedimento em tela, cuja modalidade é Tomada de Preços.

3. DA ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL.

Passamos à análise dos elementos abordados na minuta do edital e sua concordância com as imposições do art. 40 da Lei de Licitações. Traz o referido mandamento a obrigatoriedade de abordagem dos seguintes elementos nos editais de licitação, podendo estes ser suprimidos ou acrescidos, conforme o caso:

“Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

III - sanções para o caso de inadimplemento;

IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;

V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos